



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 03414/23 (apensos n. 3210/24; n. 3186/24 e n. 1730/24)

CATEGORIA: Representação

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Suposta prática de atos de gestão ilegal e possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL

INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001- 01; R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 02.023.290/0001-14.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-** – Secretário de Estado da Saúde; Nélcio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde; Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia; Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***.371.092-**, exProcurador-Geral do Estado; Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde; Alan Gomes Franco, CPF ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***. 338.362-**, coordenador da GAD-SESAU; Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; Everton Josias Bertoli, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; Maycon Sousa Silva, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO; Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, atual Procurador-Geral do Estado; Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***. 963.642-**, ex-Secretária Executiva da Sesauro; Lucas Matheus Teles da Conceição, CPF ***.591.262-**, responsável pelo Núcleo de Serviços Continuados da GecompSesauro; Ana Rafaela Sousa dos Santos, CPF ***.841.642-**, Gerente de Compras da Gecomp-Sesauro; Valdenir Gonçalves Junior, CPF ***.328.502-**, pregoeiro; Tamara Cunha de Oliveira Manso, CPF ***.205.902-**, gestora do contrato - GC/CAD/SESAU/RO.

ADVOGADO: Blucy Rech Borges – OAB/SC 59.319

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0099/2025-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.
DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO
REQUERENTE.

1. Trata-se de Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, pela qual noticia a prática de atos de gestão ilegal, de natureza orçamentária, praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, notadamente no que diz respeito aos procedimentos administrativos visando à contratação dos serviços de gestão do acervo documental da SESAU.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0073/2025-GCPCN (ID 1742635), determinou a notificação, dentre outros responsáveis, do Sr. Adriano Flores Messias da Silva, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, *in verbis*:

“I – Determinar as audiências dos servidores Lucas Matheus Teles da Conceição (CPF ***.591.262-**), responsável pelo Núcleo de Serviços Continuados da GECOMP/SESAU; **Ana Rafaela Sousa dos Santos** (CPF ***.841.642-**), gerente de compras da GECOMP/SESAU; **Adriano Flores Messias da Silva** (CPF ***.221.872- **), secretário executivo da Sesau em substituição; **Valdenir Gonçalves Junior** (CPF ***.328.502-**), pregoeiro da Sesau, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal de 15 dias contados das respectivas notificações, esclarecimentos quanto”:

3. No curso deste processo, o Departamento da 2ª Câmara emitiu a Certidão Técnica registrada sob ID 1757553, transcrita a seguir:

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor ADRIANO FLORES MESSIAS DA SILVA, protocolou, em 14.5.2025, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento do item I, da DM n. 073/2025/GCPCN, conforme Documento PCe n. 02769/25, juntado aos autos. CERTIFICO, ainda, que o prazo começou em 30.4.2025 e terminou em 14.5.2025”

4. No pedido de prorrogação de prazo aludido, protocolado nesta Corte sob n. 2769/25, o Sr. Adriano Flores Messias da Silva – Assessor Especial da SESAU aduz que:

- i) “a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de seu corpo técnico, sempre atendeu as Requisições e Determinações” deste Conselheiro e da e. Corte de Contas “no prazo estabelecido, tais como: DM 0217/2024-GCPCN, DM 0229/2024-GCPCN, o qual conforme narrado pelo Corpo Técnico na DM 0073/2025-GCPCN (0060112206), as informações desta SESAU, serviu de base para o afastamento de 02 (dois) dos 05 (cinco) apontamentos”;
- ii) “nas últimas semanas os servidores desta Secretaria de Estado da Saúde, estão sofrendo dificuldades em acessar os processos eletrônicos do Tribunal de Contas”, pois, conforme imagens colacionadas; “o site demora a carregar e ao final resulta com a mensagem de acesso negado e sessão expirada, o que dificulta no acesso aos autos e diligências para a prestação das informações”; e
- iii) se trata “de uma matéria complexa”, razão pela “qual se faz necessária a manifestação técnica de alguns setoriais” da SESAU.

5. Por fim, solicita a “dilação de prazo, pelo **período de 15 (quinze) dias**” para o cumprimento da DM 0073/2025-GCPCN.

6. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”**.

7. Assim, em função da complexidade dos fatos administrativos e das dificuldades alegadas pelo requerente para obter dados junto a setores da SESAU e para acessar processo no sítio eletrônico deste Tribunal há que se entender pela existência de justa causa para a concessão do pedido. Assim, defere-se o pedido de prorrogação, fixando-se o novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (14/05/2025), conforme atestado pelo D2ª SPJ.

8. A prorrogação ora concedida visa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantindo que as partes possam apresentar todos os elementos necessários para a sua defesa de forma adequada e completa.

9. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Adriano Flores Messias da Silva, **DECIDO**:

- I. Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à DM 0073/2025-GCPCN, excepcionalmente, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo (14/05/2025) assinado no referido *decisum*, ao peticionante;
- II. Cientificar** o requerente, via ofício;
- III. Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Cad. 450